
PROCESSO TC : 001389/2014
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Telha
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo – Exercício Financeiro de 2013
INTERESSADO : Domingos dos Santos Neto
ADVOGADO : Não há
UNID. AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 222/2021
RELATOR : Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

PARECER PRÉVIO TC - **3508**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, em sessão Virtual Plenária, realizada no dia **27/10/2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Domingos dos Santos Neto, CPF: 200.102.735-49.



PARECER PRÉVIO TC – 3508 PLENO

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em 11 de novembro de 2021.

2

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente em exercício

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Substituto

FUI PRESENTE:

JOÃO AUGUSTOS DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente Processo sobre a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Domingos dos Santos Neto.

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção identificou a necessidade de diligenciar a Prefeitura Municipal de Telha, no intuito de solicitar os seguintes Documentos:

- ✓ Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do Social do FUNDEF (Anexo III da Resolução 243 de 13/09/2007);
- ✓ Inventário Físico dos bens constitutivos do patrimônio, em atendimento a Res. TC - 222/02, Art. 3º, "alínea c", item 25;
- ✓ Conciliação bancária da seguinte conta, BANESE C/C 300140-9.

Nesse sentido, a Diligência Nº DIL-4CCI - 1122/2014 (pág. 499) foi encaminhada ao jurisdicionado, que, por sua vez, respondeu tempestivamente, conforme consta às páginas 530/572.

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção no Relatório de Prestação de Contas nº 44/2017 (págs. 573/580) constatou que as contas foram apresentadas dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas as seguintes irregularidades:

PARECER PRÉVIO TC – **3508** PLENO

- ✓ Renúncia de receita e baixa arrecadação nos impostos de ITBI e IPTU (tem 1.1.1);
- ✓ Crédito adicional sem a lei autorizativa (item 1.1.2);
- ✓ Saldo negativo da conta movimento no Balanço Financeiro (item 1.2.1);
- ✓ O Poder Executivo ultrapassou o percentual de limite máximo com gastos de pessoal (item 2.3.1);
- ✓ De acordo com SISAP/Auditor foi repassado, a maior, o montante de R\$ 3.414,18 quanto ao limite do Duodécimo para o Poder Legislativo (item 2.4.3)
- ✓ Não foi encaminhada a conciliação bancária tendo sido solicitado através de Diligência no 1122/2014 (item 2.4.6).

Em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 134/2018 (pág. 585), para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, o interessado apresentou defesa tempestivamente, acompanhada de documentos, conforme Protocolo nº 004791/2018, (págs. 587/630).

Após análise da defesa, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu o Parecer Complementar nº 93/2021 (págs. 634/636), entendendo que a resposta ofertada pelo interessado não foi capaz de sanar todas as irregularidades inicialmente detectadas, registrando a permanência das seguintes irregularidades:

- ✓ Saldo negativo da conta movimento no Balanço Financeiro (item 1.2.1);

PARECER PRÉVIO TC – 3508 PLENO

✓ Não foi encaminhada a conciliação bancária, tendo sido solicitado através de Diligência no 1122/2014 (item 2.4.6).

Dessa forma, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Domingos dos Santos Neto, com fulcro do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do parecer de nº 222/2021 (págs. 639/641), representado pelo Procurador Geral Luis Alberto Meneses, acompanhou em parte os fundamentos exarados pela Coordenadoria Técnica, divergindo em relação à irregularidade referente ao não encaminhamento da conciliação bancária da conta BANESE C/C 300.140-9, pontuando que na resposta à diligência (fls. 530/531), o gestor alegou: *“que é preciso destacar que a citada conta corrente é exclusiva para o pagamento de folha de pagamento, a denominada “FOPAG”. Sendo assim, como de conhecimento desta Corte de Contas, toda a movimentação e controle deste tipo de conta são feitos pela própria instituição bancária, sendo que o extrato foi equivocadamente anexado a Prestação de Contas Anuais. Com esses fundamentos, deixamos de encaminhar qualquer conciliação bancária da conta em tela, tendo em vista a inexistência da mesma, considerando sua finalidade única e específica”*. O Parquet frisou que essa resposta não foi objeto de análise quando a CCI elaborou o relatório preliminar de análise das contas, onde não consta qualquer análise e resposta. Por ofensa ao art. 66, parágrafo único, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Dessa forma, considerando que não houve prejuízo à integridade das Contas, pelo silêncio da Coordenadoria Técnica, opinou pela exclusão deste apontamento.

PARECER PRÉVIO TC – **3508** PLENO

Quanto ao saldo negativo da conta movimento no Balanço Financeiro, pontuou que consiste em irregularidade de natureza contábil, constituindo omissão no dever de prestar contas, uma vez que pode, em tese, pôr em cheque a integridade e a confiabilidade das contas. Entretanto, considerando que a CCI Oficiante não apontou indícios de um maior comprometimento das contas, caracterizou-a como falha formal, merecedora tão somente de ressalva. Ao final, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas, nos termos dos arts. 47 e 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205/11, com determinação à origem para que adote as medidas administrativas necessárias para evitar a irregularidade apontada no item 1.2.1.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Domingos dos Santos Neto, então Prefeito da Prefeitura Municipal de Telha, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a ampla defesa e o contraditório;

PARECER PRÉVIO TC – 3508 PLENO

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Técnica destacou a permanência de algumas irregularidades que não foram sanadas, mesmo após a apresentação da defesa do interessado, sendo elas: Saldo negativo da conta movimento no Balanço Financeiro; Não fora encaminhada a conciliação bancária, tendo sido solicitada através de Diligência nº 1122/2014;

CONSIDERANDO que o *Parquet* de Contas quanto ao Saldo negativo da conta movimento no Balanço Financeiro, caracterizou-a como falha meramente formal tendo em vista que a CCI Oficiante não apontou indícios de um maior comprometimento das Contas, merecendo tão somente ressalva, já em relação ao não encaminhamento da conciliação bancária da conta Banese C/C 300.140-9, opinou pela exclusão desse apontamento, considerando que não houve prejuízo à integridade das contas;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, as contas devem ser julgadas Regulares com Ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

PARECER PRÉVIO TC – 3508 PLENO

CONSIDERANDO análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o *in totum* do Parecer de nº 222/2021 do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da **Prefeitura Municipal de Telha**, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor **Domingos dos Santos Neto**, CPF: 200.102.735-49, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011. Com **DETERMINAÇÃO** à origem para que, se já não o fez, adote as medidas administrativas necessárias, para evitar a irregularidade referente ao saldo negativo da conta movimento no Balanço Financeiro.

É como voto.

Aracaju/SE, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Relator